Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2024/0098(COD)

25.02.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)
(COM(2024)0183 – C10-0006/2024 – 2024/0098(COD))

Comissão das Pescas

Relatora: Željana Zovko

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito.*** Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS94

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS96

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)
(COM(2024)0183 – C10-0006/2024 – 2024/0098(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2024)0183),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0006/2024),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão das Pescas (A10-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação	(7) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação

[1] JO C, C/2024/6023, 23.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/6023/oj.

CGPM/44/2021/2 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático, alterando ***as recomendações*** CGPM/41/2017/3 ***e CGPM/44/2021/5 relativas ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca no golfo do Leão, a fim de proteger concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade, e revogando a Recomendação CGPM/33/2009/1***.	CGPM/44/2021/2 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático, alterando ***a Recomendação*** CGPM/41/2017/3.

Or. en

Justificação

Supressão destinada a evitar confusões para os leitores, dado que a Recomendação CGPM/44/2021/5 foi revogada pela Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/44/2021/***13 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das aves marinhas no mar Mediterrâneo, a Recomendação CGPM/44/2021/***14 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das tartarugas marinhas, a Recomendação CGPM/44/2021/15 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação dos cetáceos e a Recomendação CGPM/44/2021/16 relativa a medidas de atenuação adicionais para a conservação dos elasmobrânquios no mar Mediterrâneo.	(9) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/44/2021/14 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das tartarugas marinhas, a Recomendação CGPM/44/2021/15 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação dos cetáceos e a Recomendação CGPM/44/2021/16 relativa a medidas de atenuação adicionais para a conservação dos elasmobrânquios no mar Mediterrâneo.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/1 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca no golfo do Leão (subzona geográfica 7) a fim de proteger concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade, e revogando a Recomendação CGPM/44/2021/5.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/1 revogou a Recomendação CGPM/44/2021/5.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/2 relativa à definição de um tamanho mínimo de referência de conservação para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16).

Or. en

Justificação

Justification: Recomendação CGPM/46/2023/2.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 23-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-C) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/46/2023/3 relativa à definição de um tamanho mínimo de referência de conservação para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no mar Jónico (subzonas geográficas 19 a 21).

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/3.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 23-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-D) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/4 relativa à definição de um tamanho mínimo de referência de conservação para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no mar Levantino (subzonas geográficas 24 a 27).

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/4.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 23-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-E) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/5 relativa à expansão do regime transitório de gestão do esforço de pesca e ao estabelecimento de limites de capturas em 2024 para as unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18), com base na Recomendação CGPM/44/2021/20.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/5.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 23-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-F) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/6 relativa ao estabelecimento de um regime de gestão do esforço de pesca em 2024 para as principais pescarias demersais no mar Adriático em 2024 (subzonas geográficas 17 e 18), com base na Recomendação CGPM/43/2019/5.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/6.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 23-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-G) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/7 relativa à prorrogação do plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado no mar Negro (subzona geográfica 29), que altera a Recomendação CGPM/41/2017/4.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/7 alterou a Recomendação CGPM/41/2017/4.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 23-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-H) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/11 relativa à atenuação da predação do golfinho-nariz-de-garrafa em pescarias de pequenos pelágicos no mar de Alborão meridional (subzona geográfica 3).

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/11.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 23-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-I) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/46/2023/12 relativa ao estabelecimento de um plano regional de gestão da capacidade de pesca.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/12.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 23-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-J) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/14 relativa ao estabelecimento de um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do doirado no mar Mediterrâneo, que revoga as recomendações CGPM/30/2006/2, CGPM/43/2019/1 e CGPM/44/2021/11.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/14 revogou as recomendações CGPM/30/2006/2, CGPM/43/2019/1 e CGPM/44/2021/11.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 23-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-K) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/15 relativa à revisão do tamanho mínimo de referência de conservação do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas 1 a 3), que altera a Recomendação CGPM/45/2022/3.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/15 alterou a Recomendação CGPM/45/2022/3.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 23-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-L) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/16 relativa a um plano de gestão plurianual para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo, que revoga as recomendações CGPM/42/2018/1 e CGPM/45/2022/1.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/16 relativa a um plano de gestão de longo prazo para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo revogou as recomendações CGPM/45/2022/1 e CGPM/42/2018/1.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 23-M (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-M) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/46/2023/17 relativa a um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta para as pescarias de doirado fora das águas sob jurisdição nacional no mar Mediterrâneo.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/17.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 23-N (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-N) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/18 relativa a um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta fora das águas sob jurisdição nacional no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18).

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/18.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 23-O (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-O) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/46/2023/19 relativa ao estabelecimento de um programa de documentação das capturas de coral-vermelho no mar Mediterrâneo.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/19.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 23-P (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-P) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/46/2023/20 relativa ao estabelecimento de um programa de documentação das capturas de pregado no mar Negro (subzona geográfica 29).

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/20.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 23-Q (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-Q) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/46/2023/21 relativa ao avistamento de navios, que altera a Recomendação CGPM/44/2021/21.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/21 alterou a Recomendação CGPM/44/2021/21.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 23-R (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-R) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/22 relativa a um programa da CGPM que incida sobre problemas de conformidade e ações correspondentes, que revoga as recomendações CGPM/44/2021/13 e CGPM/43/2019/5.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/22.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 23-S (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-S) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou também a Recomendação

	CGPM/46/2023/23, que clarifica a aplicação das recomendações de conformidade e estabelece um inventário da conformidade e da capacidade para apoiar os trabalhos do comité para a conformidade.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/23.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 23-T (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-T) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/24 sobre a elaboração de uma lista dos navios que presumivelmente exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera a Recomendação CGPM/44/2021/19.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/46/2023/24 alterou a Recomendação CGPM/44/2021/19.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 3 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) "Certificado de captura", um documento oficial que acompanha uma	11) "Certificado de captura", um documento oficial que acompanha uma

remessa, validado pela autoridade competente, que permite transmitir informações exatas e verificáveis sobre ***o pescado*** ao longo de toda a cadeia de abastecimento;	remessa, validado pela autoridade competente, que permite transmitir informações exatas e verificáveis sobre ***os produtos da pesca*** ao longo de toda a cadeia de abastecimento;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 3 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) "Programa de documentação das capturas" ou "PDC", um sistema estabelecido em conformidade com obrigações internacionais pertinentes, com o principal objetivo de ajudar a determinar, ao longo das cadeias de abastecimento, se ***o pescado foi capturado*** de forma coerente com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis ao nível nacional, regional ou internacional.»	(12) "Programa de documentação das capturas" ou "PDC", um sistema estabelecido em conformidade com obrigações internacionais pertinentes, com o principal objetivo de ajudar a determinar, ao longo das cadeias de abastecimento, se ***os produtos da pesca foram capturados*** de forma coerente com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis ao nível nacional, regional ou internacional.»

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca em que é capturada enguia-europeia (Anguilla anguilla), a saber, a pesca dirigida, acidental e recreativa, em todas as águas do mar Mediterrâneo conforme indicadas no anexo	O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca em que é capturada enguia-europeia (Anguilla anguilla), a saber, a pesca dirigida, acidental e recreativa, em todas as águas do mar Mediterrâneo conforme indicadas no anexo

I, incluindo as águas ***doces e as águas*** de transição e águas salobras, como lagoas e estuários.»;	I, incluindo as águas de transição e águas salobras, como lagoas e estuários.»;

Or. en

Justificação

As águas doces não são consideradas parte de nenhuma zona marinha, uma vez que não são águas marítimas. Assim, a unidade populacional que vive em águas doces não é considerada um «recurso biológico marinho». A CGPM excedeu a sua autoridade reguladora ao adotar uma recomendação que extravasa o âmbito geográfico da CGPM. Em consonância com o direito internacional, a União não é obrigada a transpor uma recomendação da CGPM relativa à pesca de água doce.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Ao artigo 12.º, são aditados os seguintes números:
	«***4. Os Estados-Membros estabelecerão um sistema de rastreabilidade dos desembarques, das vendas e das exportações que permita rastrear as capturas desde o ponto de desembarque autorizado até ao destino final, independentemente de os espécimes serem vendidos vivos, mortos ou transformados.***
	5. Os Estados-Membros conservam e mantêm atualizada uma lista das lotas, dos organismos ou das pessoas autorizadas a efetuar a primeira comercialização da enguia-europeia.»

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/16.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 12-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12-A	Artigo 12-A
Pesca recreativa	***Recolha de dados***
Os Estados-Membros asseguram que a pesca recreativa em todas as fases do ciclo de vida da enguia-europeia (meixão, enguia-amarela e enguia-prateada) seja proibida em todos os habitats.»	***1. Sempre que seja constatada a ocorrência de pesca INN, os dados disponíveis, incluindo estimativas, são igualmente transmitidos ao Secretariado da CGPM.***
	2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM os dados relativos às atividades de engorda, em consonância com os prazos estabelecidos na Recomendação CGPM/41/2017/1 relativa à comunicação de dados e informações sobre a aquicultura, que revoga a Recomendação CGPM/35/2011/6.
	3. Os Estados-Membros podem também transmitir ao Secretariado da CGPM eventuais informações adicionais a título voluntário, se possível, na quadragésima sétima sessão da CGPM, o mais tardar.

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/45/2022/1 foi revogada pela Recomendação CGPM/46/2023/16.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 14-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14-A	Artigo 14-A
Medidas de gestão da frota	Medidas de gestão da frota
Os Estados-Membros asseguram que o total da capacidade da frota ou do esforço de pesca das frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais, em termos de arqueação bruta (GT) ***e/ou arqueação bruta registada (TAB)***, de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda o número de navios ou o esforço de pesca dos arrastões com portas que pescaram camarões de profundidade no período 2014-2017 ou durante outro período de três anos consecutivos, como 2015-2018, desde que ***o aumento*** não ***exceda*** 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.»;	Os Estados-Membros asseguram que o total da capacidade da frota ou do esforço de pesca das frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda o número de navios ou o esforço de pesca dos arrastões com portas que pescaram camarões de profundidade no período 2014-2017 ou durante outro período de três anos consecutivos, como 2015-2018, desde que***, nesse período, os níveis autorizados*** não ***excedam*** 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/12.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de ***profundidade*** na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de	1. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de ***camarão-púrpura e*** camarão-vermelho ***(«camarão-vermelho*** de ***profundidade»)*** na época da desova devem cessar a pesca durante

março e dezembro.	30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/7.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem autorizar os navios com menos de 15 metros de comprimento a derrogar ao disposto no primeiro parágrafo se operarem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou/e nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto.	Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem autorizar os navios com menos de 15 metros de comprimento a derrogar ao disposto no primeiro parágrafo se operarem exclusivamente nas águas ***costeiras a contar do limite exterior das águas*** territoriais do Estado-Membro ou/e nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto.

Or. en

Justificação

This provision allows states to exempt vessels that fish exclusively within the territorial sea from VMS control requirements. The rationale behind this is that vessels operating close to the shore on short trips can be exempted from certain control requirements. In some Member States fishing activities also take place in internal waters closer to the shore, depending on where the baselines of the territorial sea are drawn. In such situations it should be avoided that only vessels operating within the territorial sea are exempt from VMS requirements, while vessels closes to the shoreline are not. The newly proposed wording encompasses both internal waters and the territorial sea.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 20 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações ***concedidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009***, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;	Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 23-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23-A	Artigo 23-A
Medidas de gestão da frota	Medidas de gestão da frota
Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total ***da frota, em termos*** de ***arqueação bruta (GT)*** e***/ou*** arqueação bruta ***registada*** (***TAB***), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, ***não exceda*** a capacidade da frota dos arrastões com portas que pescaram camarões de profundidade no ano de 2019.»;	Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total ***das frotas que operam com redes*** de ***arrasto pelo fundo*** e ***exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais não exceda, em termos de*** arqueação bruta (***GT***), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, a capacidade da frota dos arrastões com portas que pescaram camarões de profundidade no ano de 2019.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/7.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 29 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem conceder uma derrogação à regra enunciada no primeiro parágrafo relativamente aos navios com menos de 15 metros de comprimento que operem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou nunca passem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações concedidas ***em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009***, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;	Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem conceder uma derrogação à regra enunciada no primeiro parágrafo relativamente aos navios com menos de 15 metros de comprimento que operem exclusivamente nas águas ***costeiras a contar do limite exterior das águas*** territoriais do Estado-Membro ou nunca passem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações concedidas, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.»;

Or. en

Justificação

This provision allows states to exempt vessels that fish exclusively within the territorial sea from VMS (Vessel Monitoring System) control requirements. The rationale behind this is that vessels operating close to the shore on short trips can be exempted from certain control requirements. In some Member States fishing activities also take place in internal waters closer to the shore, depending on where the baselines of the territorial sea are drawn. In such situations it should be avoided that only vessels operating within the territorial sea are exempt from VMS requirements, while vessels closes to the shoreline are not. The newly proposed wording encompasses both internal waters and the territorial sea.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 30-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar que os níveis de exploração de camarão-púrpura e de camarão-vermelho permitam atingir e manter o rendimento máximo sustentável.	1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar que os níveis de exploração ***das unidades populacionais*** de camarão-púrpura e de camarão-vermelho permitam atingir e manter o rendimento máximo sustentável.

Or. en

Justificação

Recomendações CGPM/45/2022/6 e CGPM/46/2023/3.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 37-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar que os níveis de exploração de camarão-púrpura e de camarão-vermelho permitam atingir e manter o rendimento máximo sustentável.	1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar que os níveis de exploração ***das unidades populacionais*** de camarão-púrpura e de camarão-vermelho permitam atingir e manter o rendimento máximo sustentável.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/5.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez atingido o nível de capturas de desencadeamento do coral-vermelho referido no n.º 4, os Estados-Membros encerram todas as atividades de pesca de coral-vermelho na zona. O Estado-Membro informa de imediato a Comissão. A Comissão, por seu turno, informa o mais rapidamente possível o Secretariado da CGPM.»;	3. Uma vez atingido o nível de capturas de desencadeamento do coral-vermelho referido no n.º 4, os Estados-Membros encerram***, por precaução,*** todas as atividades de pesca de coral-vermelho na zona. O Estado-Membro informa de imediato a Comissão. A Comissão, por seu turno, informa o mais rapidamente possível o Secretariado da CGPM.»;

Or. en

Justificação

O artigo 1.º, ponto 23, da proposta, que altera o artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2124, tem de ser alinhado com o n.º 22 da Recomendação CGPM/43/2019/4 para assegurar uma transposição coerente da disposição acrescentando a redação atualmente em falta: «por precaução».

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 55

Texto em vigor	*Alteração*
	24-A) O artigo 55.º passa a ter a seguinte redação:
1. ***Durante um período transitório*** de ***três anos*** (***2020-2022***), ***os Estados-Membros podem participar na fase-piloto do programa*** de ***documentação das capturas (PDC)***, a fim de ***determinar*** a ***origem*** do coral-vermelho apanhado ***na***	***«1. Os Estados-Membros aplicam integralmente o programa*** de ***documentação das capturas*** (***PDC***) ***de coral-vermelho***, ***até [data de entrada em vigor], ao longo*** de ***toda a cadeia de abastecimento***, a fim de ***assegurar*** a

zona de aplicação da CGPM, e aplicar as ***seguintes medidas de rastreabilidade:***

a) Todos os desembarques, importações, exportações e reexportações de coral-vermelho apanhado são acompanhados de um certificado PDC validado conforme com o anexo X e emitido pelas autoridades competentes do Estado de pavilhão;

b) Cada certificado tem um número único de identificação. Esse número é específico do Estado de pavilhão e é atribuído a cada pescador ou navio autorizado. Os certificados não podem ser transferidos para outro pescador ou navio autorizado;

c) Os Estados-Membros validam os certificados de apanha PDC para o coral-vermelho unicamente quando a exatidão de todas as informações nele contidas tiver sido estabelecida, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

2. Os Estados-Membros que participam na fase-piloto prestam informações à Comissão, que, por sua vez, informa consequentemente o Secretariado da CGPM, sobre a execução da fase-piloto no âmbito da ***elaboração*** de ***um PDC permanente para o coral-vermelho***.

rastreabilidade do coral-vermelho apanhado ***no mar Mediterrâneo e contribuir para a luta contra*** as ***atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).***

2. O programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel estabelecido no n.º 1 não prejudica outros sistemas nacionais de rastreabilidade em vigor que garantam o mesmo nível de controlo da ***rastreabilidade*** de ***produtos de coral-vermelho por parte dos Estados-Membros***.

3. O programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação.

4. Em derrogação do n.º 1, é estabelecido um período transitório de um ano, durante o qual o coral-vermelho armazenado antes de [data de entrada em vigor] pode ser exportado ou reexportado sem uma secção «capturas» validada no

certificado de apanha.

5. Com vista a assegurar uma ligação entre os documentos validados do programa de documentação das capturas e as remessas de coral-vermelho a que se referem, os Estados-Membros poderão estabelecer um sistema de rotulagem.

6. Cada remessa de coral-vermelho, importada, exportada ou reexportada do seu local de origem, é acompanhada de um certificado validado tal como referido no anexo XX ou de um documento equivalente, como o certificado de apanha em vigor nos Estados-Membros exportadores.

7. Cada certificado de apanha tem um número único de identificação. Este número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada pescador ou navio destinado à apanha. Os certificados não podem ser transferidos para outro pescador ou navio destinado à apanha;

8. Os Estados-Membros validam os certificados de apanha unicamente quando a exatidão de todas as informações contidas no programa de documentação das capturas de coral-vermelho tiver sido estabelecida, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

9. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM o respetivo programa de documentação das capturas, bem como eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para a apanha de coral-vermelho, que estão em conformidade com as disposições do presente artigo, de sorte que assegurem eficazmente o cumprimento do objetivo de rastreabilidade.

10. A reexportação de produtos importados ao abrigo de um certificado de apanha nos termos do presente artigo é

autorizada através da validação, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de onde a reexportação deve ocorrer, da secção «reexportação» do certificado de apanha referido no anexo XX ou de uma cópia do mesmo, em que figurem os produtos da pesca a reexportar enquanto parte dos produtos importados.

11. Sempre que um Estado-Membro identifique um incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, comunica-o ao Estado de pavilhão e à Comissão, que o transmitirá ao Secretariado da CGPM.

12. Os Estados-Membros notificam ao Secretariado da CGPM as respetivas autoridades competentes responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de apanha, bem como os pontos de contacto do programa de documentação das capturas, do selo de validação e de outras informações pertinentes para a aplicação do programa de documentação das capturas.

13. Os Estados-Membros conservam os certificados de apanha de coral-vermelho em papel validados durante um período de dez anos.

14. Os Estados-Membros apresentam relatórios anuais ao Secretariado da CGPM sobre a aplicação do programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel, visando notificar o comité para a conformidade, fornecer informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de apanha validados e quaisquer elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação. Os relatórios são apresentados ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes da sessão do comité para a

conformidade.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/19.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 60-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 60-A	Artigo 60-A
Medidas de gestão da frota	Medidas de gestão da frota
Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total ***da frota*** que ***opera no âmbito da presente secção***, em termos de arqueação bruta (GT***) e/ou arqueação bruta registada (TAB***), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, ***não exceda*** a capacidade da frota afetada às pescarias demersais no ano de 2021.»;	Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total ***das frotas*** que ***operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais não exceda***, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, ***no decurso do plano de gestão plurianual,*** a capacidade da frota afetada às pescarias demersais no ano de 2021.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/4.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33 – alínea -a) (nova)

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 70 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros estabelecem uma lista dos navios que arvoram o seu pavilhão e estão autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 66.º.	***«1.*** Os Estados-Membros estabelecem uma lista dos navios que arvoram o seu pavilhão e estão autorizados a pescar as espécies enumeradas no artigo 66.º ***por meio de redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo de parelha e redes de arrasto geminadas com portas.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

O artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2124 tem de ser alinhado com o n.º 30 da Recomendação CGPM/43/2019/5, a fim de clarificar a que frota se aplica a obrigação de elaborar uma lista de navios, uma vez que a atual redação é imprecisa e permite a interpretação de que a obrigação se aplica a toda a frota. Como tal, a expressão «redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo de parelha e redes de arrasto geminadas com portas» tem de ser aditada no fim da frase da disposição do artigo 70.º, n.º 1.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 73

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 73	Artigo 73
Âmbito de aplicação	Âmbito de aplicação
A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca dirigida a unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos (biqueirão e sardinha) nas SZG	A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca dirigida a unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos (biqueirão e sardinha) nas SZG

17 e 18, conforme indicadas no anexo I.»;	17 e 18, conforme indicadas no anexo I***, por meio de redes de cerco com retenida e redes de arrasto pelágico***.»;

Or. en

Justificação

O artigo 1.º, n.º 35, da proposta, que substitui o artigo 73.º do Regulamento (UE) 2023/2124, tem de ser alinhado com o n.º 1 da Recomendação CGPM/44/2021/20, a fim de assegurar uma transposição coerente ao aditar a redação atualmente em falta no fim da frase, clarificando a frota específica a que a disposição se aplica e impedindo a sua aplicação a outras formas de pesca: «por meio de redes de cerco com retenida e redes de arrasto pelágico.»

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) No artigo 74.º, é suprimido o n.º 5.

Or. en

Justificação

In the case of managing small pelagic fish in the Adriatic Sea, a new GFCM Recommendation GFCM/44/2021/20 on a multi-annual management plan for the sustainable exploitation of small pelagic fish stocks in the Adriatic Sea (GSA areas 17 and 18) was adopted at the GFCM annual assembly in November 2021. With the adoption of the new multi-annual management plan, the multi-annual management plan adopted in 2013 by GFCM Recommendation GFCM/37/2013/1 becomes obsolete. Article 74, paragraph 5 of the current Regulation (EU) 2023/2124 includes a measure for managing fishing effort by limiting the number of fishing days (20 days per month and 180 days per year), which was derived from the 2013 multi-annual management plan (GFCM/37/2013/1). Retaining the provision of Article 74, paragraph 5 of Regulation (EU) 2023/2124 would exceed the scope of GFCM Recommendation GFCM/44/2021/20 and impose additional restrictions on Member States, which will not apply to other GFCM contracting parties (e.g. Albania and Montenegro). Therefore, Article 74, paragraph 5 of Regulation 2023/2124 must be deleted.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que todos os dados científicos e comerciais recolhidos num determinado ano sejam fornecidos anualmente ***à Comissão*** até ***15*** de ***março*** do ano seguinte.	1. Os Estados-Membros asseguram que todos os dados científicos e comerciais recolhidos num determinado ano sejam fornecidos anualmente ***ao Secretariado da CGPM*** até ***1*** de ***abril*** do ano seguinte. ***Os Estados-Membros informam a Comissão desse facto.***

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/20.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 1 de abril de cada ano a Comissão envia ao Secretariado da CGPM os dados a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/20.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros designam os pontos onde os navios que exercem ativamente a pesca de ***biqueirão e sardinha*** devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada ponto designado, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.	1. Os Estados-Membros designam os pontos onde os navios que exercem ativamente a pesca de ***unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos no mar Adriático*** devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada ponto designado, os Estados-Membros especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de capturas de ***biqueirão e sardinha*** efetuadas por meio de redes de cerco com retenida ***e*** redes de arrasto pelágico no mar Adriático em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados pelos Estados-Membros.	2. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de capturas de ***espécies fundamentais de pequenos pelágicos*** efetuadas por meio de redes de cerco com retenida ***ou*** redes de arrasto pelágico no mar Adriático em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-C – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***comunicam*** à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque designados ***em que*** podem ser efetuados desembarques de ***biqueirão e sardinha***. A Comissão transmite essa informação até 30 de novembro de cada ano.	3. Os Estados-Membros ***transmitem*** à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque designados ***nos quais*** podem ser efetuados desembarques de ***espécies fundamentais de pequenos pelágicos no mar Adriático***. A Comissão transmite essa informação até 30 de novembro de cada ano.

Or. en

Justificação

Para adaptar melhor o texto à Recomendação GFCM/44/2021/20.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar ***que os níveis de exploração*** das unidades populacionais de ***biqueirão e sardinha permitam atingir e manter o rendimento máximo sustentável***.	1. Os Estados-Membros adotam medidas de gestão das pescas ou planos nacionais de gestão no âmbito da presente secção a fim de assegurar ***a conservação adequada*** das unidades populacionais de ***pequenos pelágicos***.

Or. en

Justificação

Para adaptar melhor o texto à Recomendação GFCM/44/2021/20.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***comunicam*** rapidamente à Comissão, até 15 de abril de cada ano, ***as*** medidas de gestão ou ***os*** planos nacionais de gestão adotados ***e todas as alterações dessas medidas ou planos***. A Comissão transmite essas medidas e planos ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.	2. Os Estados-Membros ***notificam*** rapidamente à Comissão, até 15 de abril de cada ano, ***quaisquer*** medidas de gestão ou planos nacionais de gestão adotados ***ao nível nacional***. A Comissão transmite essas medidas e planos ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 74-F – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Durante o período transitório, os Estados-Membros aplicam encerramentos espaciais aos navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora por um período não inferior a 9 meses. Esses encerramentos cobrem 30 % das águas territoriais ou interiores identificadas como importantes para a proteção das coortes das fases iniciais do desenvolvimento dos juvenis.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 75-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 75.º-A
	Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta
	1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no quadro de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 17 e 18 (mar Adriático), na aceção do anexo I (a seguir designada por «zona de inspeção e de vigilância»).
	2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.
	3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União participar no Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.
	4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à

Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona da CGPM, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/18.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo -75-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-B) É inserido o seguinte artigo entre os artigos 75.º e 76.º:
	«Artigo -75-A-A
	Realização de inspeções
	1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:
	a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de entrarem a bordo;
	b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;
	c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.
	2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.
	3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.
	4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.»;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/18.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo -75-A-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	36-C) É inserido o seguinte artigo entre os artigos 75.º e 76.º:
	«Artigo -75-A-B
	Infrações
	1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:
	a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
	b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e
	c) A realização de operações sem um VMS.
	2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os

inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, bem como o Secretariado da CGPM diretamente. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso, no decurso de uma inspeção, seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos prevista no anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/18.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT) ***e/ou arqueação bruta registada (TAB)***, de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros da frota nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade afetada às pescarias, em média, nos anos 2018-2021.	1. Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros da frota nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade afetada às pescarias, em média, nos anos 2018-2021.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/3.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros adaptam às possibilidades de pesca a capacidade global das frotas que pescam goraz e que operam com linhas de mão e palangreiros fundeados e mistos, em termos de arqueação bruta (GT) ***e/ou arqueação bruta registada (TAB)***, de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM.	2. Os Estados-Membros adaptam às possibilidades de pesca a capacidade global das frotas que pescam goraz e que operam com linhas de mão e palangreiros fundeados e mistos, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/3.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 79 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações a que se refere o n.º ***4*** podem ser apresentadas pelos pescadores ou seus representantes até uma hora antes da hora prevista de chegada, se os pesqueiros se situarem a menos de quatro horas do porto de chegada.	4. As informações a que se refere o n.º ***3*** podem ser apresentadas pelos pescadores ou seus representantes até uma hora antes da hora prevista de chegada, se os pesqueiros se situarem a menos de quatro horas do porto de chegada.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 79 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sem prejuízo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os pescadores ou os capitães de navios de pesca autorizados que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção declaram todas as capturas diárias, independentemente do seu peso vivo, e registam ou apresentam estimativas das capturas desta espécie.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 aplica-se a todos os pescadores ou capitães de navios de pesca autorizados da UE, pelo que não é necessário acrescentar um número.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 79 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É proibido desembarcar ou transbordar a partir de navios de pesca qualquer quantidade de goraz capturado no mar de Alborão em qualquer outro local que não os pontos designados pelos Estados-Membros.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 79 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Não obstante o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, até ***1*** de ***janeiro de 2024***, todos os navios autorizados ao abrigo do presente capítulo com mais de 10 metros de comprimento de fora a fora devem estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou qualquer outro sistema de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades permanentemente durante as viagens de pesca. »;	10. Não obstante o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, até ***[data*** de ***entrada em vigor]***, todos os navios autorizados ao abrigo do presente capítulo com mais de 10 metros de comprimento de fora a fora devem estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou qualquer outro sistema de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades permanentemente durante as viagens de pesca. »;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 81

Texto em vigor	*Alteração*
	42-A) O artigo 81.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 81	***«Artigo*** 81***.º***
Âmbito de aplicação	Âmbito de aplicação
O presente capítulo aplica-se ***a todas as*** atividades de pesca ***comerciais*** dirigidas ao doirado (Coryphaena hippurus) ***em que são utilizados dispositivos de concentração de peixes*** (***DCP) em todo o mar Mediterrâneo (SZG 1 a 27)***.	O presente capítulo aplica-se ***às*** atividades de pesca ***de pelágicos no Mediterrâneo*** (***subzonas geográficas 1 a 27)*** dirigidas ao doirado (Coryphaena hippurus) ***através de DCP e da pesca recreativa***.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 83

Texto em vigor	*Alteração*
	42-B) O artigo 83.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros que ponderem começar a dirigir a pesca ao doirado com DCP apresentam à Comissão as suas	«Durante o período transitório, os Estados-Membros asseguram que seja estabelecido um limite de capturas com base nos

medidas nacionais uma vez adotadas, e a Comissão transmite-as sem demora ao Secretariado da CGPM.	desembarques comunicados à CGPM do seguinte modo: ***ou i) com base na média dos desembarques de dois anos durante o período 2018-2022, ou ii) com base nos desembarques efetuados em 2022.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 84 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	42-C) No artigo 84.º, é inserido o seguinte número:
	«2-A. Os Estados-Membros apresentam os respetivos dados nacionais (conforme especificado no anexo XXV) ao Secretariado da CGPM o mais tardar até 31 de julho de cada ano civil.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 85

Texto em vigor	*Alteração*
	42-D) O artigo 85.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros que dirigem a ***pesca ao doirado com DCP e que não disponham de medidas de gestão nacionais*** adotam medidas de gestão ***nacionais que incluam, pelo menos, o conjunto*** de ***medidas com os elementos enumerados no anexo IX***.	***«1.*** A ***fim de assegurar uma conservação adequada do doirado, os Estados-Membros*** adotam medidas de gestão ***das pescas ou planos nacionais*** de ***gestão nas SZG 1-27***.
	2. Os Estados-Membros notificam o Secretariado da CGPM das medidas de gestão ou dos planos de gestão adotados ao nível nacional. Sempre que pertinente, em caso de alteração dessas medidas, os Estados-Membros comunicarão essas alterações até 30 de abril do ano seguinte.»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 86 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-A) No artigo 86.º, é inserido o seguinte número:
	«-1) Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total das frotas que operam com DCP e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais não exceda, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do

motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, durante o período de vigência do mandato da presente recomendação, a capacidade da frota de pesca de doirado com DCP no ano de 2019.»;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 88 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	44-A) No artigo 88.º, é inserido o seguinte número:
	«3-A. A partir do primeiro dia da abertura da temporada de pesca com DCP, em 2027, os DCP devem ser construídos exclusivamente com materiais biodegradáveis, para assegurar que os DCP perdidos não contribuam ainda mais para a poluição marinha por plásticos.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 88 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Sem prejuízo de disposições mais estritas estabelecidas no artigo 14.º, n.º 7, e no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,*** em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães dos navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data. Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.»;	6. Em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães dos navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data. Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.»;

Or. en

Justificação

Os DCP não são considerados artes de pesca nos termos do artigo 14.º, n.º 7, e do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. O artigo 14.º, n.º 7, e o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dizem apenas respeito às artes perdidas.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 89

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-A) Ao artigo 89.º são aditados os seguintes números:
	«3. Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e exploram o doirado registam as suas atividades de pesca com DCP.
	4. Em caso de perda de DCP, os Estados-Membros asseguram-se de que os navios que arvoram o seu pavilhão tomam nota e comunicam a última posição

registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o seu número de identificação e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.

5. Até 2032, o mais tardar, a CGPM adota regras de execução para a identificação e marcação dos DCP.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 89-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-B) No título II, capítulo VII, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 89.º-A
	Medidas específicas para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada
	1. Cada Estado-Membro assegura a aplicação dos mecanismos adequados para a inscrição de todos os navios de pesca num registo da frota nacional, para a anotação das capturas e do esforço de pesca do navio no diário de bordo e para a monitorização das atividades de pesca e dos desembarques do navio por via de inquéritos e amostragem das capturas e do esforço de pesca, efetuados em conformidade com as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.
	2. Cada Estado-Membro designa os pontos em que os navios que exercem ativamente a pesca de unidades

populacionais fundamentais no mar Mediterrâneo devem efetuar os desembarques.

3. Relativamente a cada porto designado, os Estados-Membros em causa especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos.

4. Os Estados-Membros efetuam inspeções com base numa análise de risco. É proibido desembarcar ou transbordar de navios de pesca qualquer quantidade de doirado capturado no mar Mediterrâneo em qualquer outro local que não os pontos designados pelos Estados-Membros.

5. Os Estados-Membros transmitem ao Secretariado da CGPM, até 30 de novembro de cada ano, o mais tardar, quaisquer alterações da lista dos pontos de desembarque designados em que podem ser efetuados desembarques de unidades populacionais fundamentais no mar Mediterrâneo.

6. Os Estados-Membros partes comprometem-se a cooperar na luta contra as atividades de pesca INN, nomeadamente pela partilha de informações e a recolha de informações para combater as atividades ilegais.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 89-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-C) No título II, capítulo VII, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 89.º-B
	Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta
	1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no quadro de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 1 a 27 (mar Mediterrâneo), na aceção do anexo I (a seguir designada por «zona de inspeção e de vigilância»).
	2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.
	3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União participar no Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.
	4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os

nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona da CGPM, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/17.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 89-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-D) No título II, capítulo VII, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 89.º-C
	Realização de inspeções
	1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa: a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes de entrarem a bordo; b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V; c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.
	2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.
	3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.
	4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.
	5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e outra às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/17.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 89-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-E) No título II, capítulo VII, é inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 89.º-D
	Infrações
	1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:
	a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
	b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e
	c) A realização de operações sem um VMS.
	2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, bem como o Secretariado da CGPM diretamente. As

autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos prevista no anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Recomendação CGPM/46/2023/17.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 47
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 94-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 94-A	Artigo 94-A
Certificado de captura para o pregado	Certificado de captura para o pregado
1. Os Estados-Membros ***emitem um certificado*** de ***captura da CGPM a fim*** de ***identificar a origem*** das capturas de pregado ***na SZG 29 em todas as etapas da*** cadeia de abastecimento***. Esse certificado deve ser utilizado para certificar que as referidas capturas foram efetuadas em conformidade com as medidas de conservação e de gestão estabelecidas no título II, capítulo VIII.***	1. Os Estados-Membros ***aplicam integralmente, até [data*** de ***entrada em vigor], o programa*** de ***documentação*** das capturas ***(PDC)*** de pregado ***ao longo de toda a*** cadeia de abastecimento***, a fim de assegurar a rastreabilidade do pregado capturado no mar Negro e contribuir para a luta contra*** as ***atividades*** de ***pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)***.
2. ***Todos os desembarques e todas as importações, exportações e reexportações de pregado são acompanhados*** de ***um certificado*** de ***captura*** da ***CGPM válido, emitido pelas autoridades competentes dos Estados-Membros***.	2. ***O programa de documentação das capturas de pregado em papel estabelecido no n.º 1 não prejudica outros sistemas nacionais*** de ***rastreabilidade em vigor que garantam o mesmo nível*** de ***controlo*** da ***rastreabilidade do pregado por parte dos Estados-Membros e inclui as informações especificadas no anexo XXIV***.
3. ***Cada certificado*** de ***captura tem um número único*** de ***identificação. Esse número é específico do Estado-Membro de pavilhão e é atribuído a cada navio de pesca autorizado a pescar pregado. O certificado de captura não pode ser transferido para outro navio de pesca.***	3. ***O programa de documentação das capturas de pregado em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação.***
4. ***As autoridades competentes do Estado-Membro*** de ***pavilhão em causa só validam os certificados*** de ***captura de pregado uma vez estabelecida a exatidão de todas as informações neles contidas, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.»;***	4. ***Cada certificado de captura tem um número único*** de ***identificação. Este número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada navio de pesca. O certificado não pode ser transferido para outro navio de pesca***.
	5. Os Estados-Membros validam os certificados de pesca unicamente quando a exatidão de todas as informações contidas no programa de documentação das capturas de pregado tiver sido estabelecida, após verificação dos

documentos comprovativos e da remessa correspondente.

6. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM o respetivo programa de documentação das capturas, bem como eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para a apanha de pregado, que estão em conformidade com as disposições do presente artigo, de sorte que assegurem eficazmente o cumprimento do objetivo de rastreabilidade. Estas informações devem ser transmitidas ao Secretariado da CGPM.

7. Os Estados-Membros notificam ao Secretariado da CGPM as respetivas autoridades competentes responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de captura, bem como os pontos de contacto do programa de documentação das capturas, do selo de validação e de outras informações pertinentes para a aplicação do programa de documentação das capturas.

8. Os Estados-Membros conservam os certificados de captura de pregado em papel validados durante um período de cinco anos.

9. Os Estados-Membros apresentam relatórios anuais ao Secretariado da CGPM sobre a aplicação do programa de documentação das capturas de pregado em papel, visando notificar o comité para a conformidade, fornecer informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de apanha validados e quaisquer elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação. Os relatórios são apresentados ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes da sessão do comité para a conformidade.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/20.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 48
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 96-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros mantêm a capacidade ou o esforço de pesca da frota de pesca aos níveis ***estabelecidos para os*** anos de 2015 a 2021 para a exploração do galhudo-malhado no mar Negro.	Os Estados-Membros mantêm a capacidade ou o esforço de pesca da frota de pesca aos níveis ***autorizados e exercidos nos*** anos de 2015 a 2021 para a exploração do galhudo-malhado no mar Negro.

Or. en

Justificação

Recomendações CGPM/44/2021/10 e CGPM/47/2024/10.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 48
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 96-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros garantem que sejam tomadas medidas adicionais para melhorar a recolha de dados para efeitos da monitorização científica do galhudo-malhado.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 98 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***asseguram uma proteção elevada contra as atividades*** de ***pesca*** das espécies de elasmobrânquios enumeradas ***nos anexos*** II e ***III do Protocolo relativo*** às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo.»;	1. Os Estados-Membros ***incentivam novas ações destinadas a melhorar o estado*** de ***conservação*** das espécies de elasmobrânquios enumeradas ***no anexo*** II ***do Protocolo*** e ***a atenuar ou eliminar, sempre que possível, o risco de capturas acidentais nas operações de pesca e/ou a mortalidade associada no que se refere*** às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 98 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 15 de abril de 2026, pelo menos uma atividade por espécie/género enumerados no anexo XVII e presentes ***na subzona geográfica*** em que são exercidas as atividades de pesca, ou pelo menos cinco ações específicas para uma dada espécie no total, a fim de melhorar o estado de conservação dos elasmobrânquios, reduzir e, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais desses mesmos elasmobrânquios	4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 15 de abril de 2026, pelo menos uma atividade por espécie/género enumerados no anexo XVII e presentes ***nas SZG 1-27*** em que são exercidas as atividades de pesca, ou pelo menos cinco ações específicas para uma dada espécie no total, a fim de melhorar o estado de conservação dos elasmobrânquios, reduzir e, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais desses mesmos elasmobrânquios

durante as operações de pesca e a mortalidade associada. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de 2026.	durante as operações de pesca e a mortalidade associada. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de 2026.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 98 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros exigem que os navios de pesca que capturam espécies de tubarões como capturas acessórias ou acidentais limitem as capturas acessórias de tubarões enumerados no anexo III do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo a uma percentagem máxima das capturas totais em peso por viagem de pesca ou a um máximo de três espécimes.»;	5. Os Estados-Membros exigem que os navios de pesca que capturam espécies de tubarões ***nas SZG 1-27*** como capturas acessórias ou acidentais limitem as capturas acessórias de tubarões enumerados no anexo III do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo a uma percentagem máxima das capturas totais em peso por viagem de pesca ou a um máximo de três espécimes.»;

Or. en

Justificação

Alteração de cariz linguístico.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 102 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
50) Ao artigo 102.º é aditado o	***Suprimido***

seguinte número:

3. Nas zonas geográficas do mar Mediterrâneo (SZG 1-27), sempre que as capturas acessórias das espécies de aves marinhas enumeradas no anexo II do Protocolo respeitante às Áreas Especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica da Convenção de Barcelona (a seguir designado por "Protocolo AEP/Biodiversidade") forem efetuadas em conformidade com o parecer do CCC (principalmente quando as aves marinhas são capturadas acidentalmente durante as operações de pesca), aplicam-se as seguintes medidas:

a) Os Estados-Membros recolhem dados que descrevam exaustivamente as capturas acessórias de aves marinhas no quadro das atividades de pesca, incluindo as capturas acidentais de pardela-balear, espécie criticamente em perigo. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de abril de cada ano, as informações referidas no anexo XXII. A Comissão envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano;

b) Os Estados-Membros avaliam, até 2024, a eficácia de pelo menos duas medidas transitórias de atenuação enumeradas no anexo XVIII a fim de melhorar o estado de conservação das espécies de aves marinhas, reduzir e, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais de aves marinhas durante as operações de pesca e a mortalidade associada.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/44/2021/13 foi revogada pela Recomendação CGPM/46/2023/22.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 103-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até 2026, os Estados-Membros notificam à Comissão pelo menos duas das medidas de atenuação adotadas nos termos dos números 1 e 2. A este respeito, devem ser tidas em conta as zonas e frotas com maiores riscos de interações.	3. Até ***31 de dezembro de*** 2026, os Estados-Membros notificam à Comissão pelo menos duas das medidas de atenuação adotadas nos termos dos números 1 e 2. A este respeito, devem ser tidas em conta as zonas e frotas com maiores riscos de interações.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Limiares máximos de capturas acessórias potenciais;	d) ***A aplicação de*** limiares máximos de capturas acessórias potenciais;

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Utilização de dispositivos acústicos de dissuasão;	e) Utilização de dispositivos acústicos de dissuasão; ***e***

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros são ***incentivados*** a, graças a orientações e formações adequadas, facilitar a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.	2. Os Estados-Membros são ***instados*** a, graças a orientações e formações adequadas, facilitar a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.

Or. en

Justificação

Para adaptar melhor o texto à Recomendação GFCM/44/2021/15.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Todos os casos de capturas acidentais, libertação e/ou devolução de tubarões das espécies enumeradas no anexo II ou no anexo III do Protocolo AEP/Biodiversidade, relativo às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo;»;	e) Todos os casos de capturas acidentais, libertação e/ou devolução ***nas SZG 1-27*** de tubarões das espécies enumeradas no anexo II ou no anexo III do Protocolo AEP/Biodiversidade, relativo às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo;»;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Todos os casos de capturas acidentais de elasmobrânquios.»;	f) Todos os casos de capturas acidentais de elasmobrânquios ***nas SZG 1-27***.»;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os navios de pesca autorizados a pescar ***na zona B*** devem estar equipados com um sistema de monitorização eletrónica à distância com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, bem como com um diário de bordo eletrónico em bom estado de funcionamento ou um documento equivalente, e as artes de pesca a bordo ou em utilização devem ser devidamente identificadas, numeradas e marcadas antes do início de qualquer operação de pesca ou navegação na zona de restrição da pesca. Na medida do possível, a frequência das transmissões dos dados dos sistemas de monitorização dos navios (VMS ou sistemas de identificação automática) deve ser de, pelo menos, uma vez de 30 em 30 minutos quando um navio de pesca entra numa zona de restrição da pesca.	2. Os navios de pesca autorizados a pescar ***nas zonas definidas no anexo XI, parte D, ponto 2,*** devem estar equipados com um sistema de monitorização eletrónica à distância com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, bem como com um diário de bordo eletrónico em bom estado de funcionamento ou um documento equivalente, e as artes de pesca a bordo ou em utilização devem ser devidamente identificadas, numeradas e marcadas antes do início de qualquer operação de pesca ou navegação na zona de restrição da pesca. Na medida do possível, a frequência das transmissões dos dados dos sistemas de monitorização dos navios (VMS ou sistemas de identificação automática) deve ser de, pelo menos, uma vez de 30 em 30 minutos quando um navio de pesca entra numa zona de restrição da pesca.

Or. en

Justificação

Correção da referência incorreta da Comissão.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106-D – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 15 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de complementar o presente regulamento nos termos do artigo 140.º do presente regulamento ***e do artigo 18.º, n.os 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013*** no respeitante ao conteúdo do relatório, como será acordado ao nível da CGPM.	4. Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 15 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de complementar o presente regulamento nos termos do artigo 140.º do presente regulamento no respeitante ao conteúdo do relatório, como será acordado ao nível da CGPM.

Or. en

Justificação

Regionalização.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106-D – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O relatório a que se refere o n.º ***2*** deve conter os seguintes elementos:	5. O relatório a que se refere o n.º ***4*** deve conter os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 106-D – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os resultados dos regimes de inspeção, incluindo pelo menos o número de infrações detetadas, o tipo de infração e as sanções aplicadas;	c) Os resultados dos regimes de inspeção, incluindo pelo menos o número de infrações detetadas ***e cometidas fora das áreas de soberania dos Estados-Membros***, o tipo de infração e as sanções aplicadas;

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 107

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É estabelecida uma zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão, ***delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas no anexo XI, parte A***.	1. É estabelecida uma zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão ***(subzona geográfica 7)***, ***a fim de reforçar a proteção das concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade***.
2. ***Na parte A, zona (1), é proibida a pesca dirigida a unidades populacionais demersais exercida por navios de pesca profissionais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo e pelágicos e redes fundeadas, bem como atividades de pesca recreativa.***	2. ***A zona de restrição da pesca referida no n.º 1 é dividida em zona A e zona B e delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas definidas no anexo XI, parte A.***
3. As atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais com redes rebocadas, palangres de fundo e pelágicos e redes fundeadas são proibidas	

na parte A, zona (2), de 1 de novembro a 30 de abril de cada ano.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 107-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	55-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 107.º-A
	Gestão e monitorização da capacidade de pesca e do esforço de pesca
	1. A fim de contribuir para a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) e dos habitats essenciais para peixes para unidades populacionais demersais, como a pescada-branca (Merluccius merluccius), na zona A, é proibida a pesca dirigida a unidades populacionais demersais exercida por navios de pesca profissionais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas.
	2. Todas as atividades de pesca recreativa são proibidas na zona A.
	3. As atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas são proibidas na zona B de 1 de novembro a 30 de abril de cada ano. 4. Todas as atividades de pesca recreativa são proibidas na zona B.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 108

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No ***caso dos*** navios ***que,*** na zona de restrição da pesca ***referida no artigo 107.º,*** utilizam redes rebocadas, palangres de fundo ***e*** pelágicos ***e*** redes fundeadas***, o esforço de pesca (dias no mar) relativo às unidades populacionais*** de ***espécies demersais não pode exceder*** o ***nível do esforço*** de ***pesca aplicado em 2008 por cada Estado-Membro nessa zona***.	***O esforço de pesca anual (dias*** no ***mar) exercido sobre unidades populacionais demersais por*** navios ***autorizados a pescar*** na ***[WA1]*** zona de restrição da pesca ***que*** utilizam redes rebocadas, palangres de fundo ***ou*** pelágicos ***ou*** redes fundeadas ***não deve exceder o nível do esforço*** de ***pesca exercido durante*** o ***período*** de ***referência (fixado para os anos de 2015 a 2017)***.
2. Os Estados-Membros não transferem esforço de pesca entre navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam artes de pesca diferentes.»;	

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 110 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	56-A) O artigo 110.º, n.º 3, é substituído pelo seguinte:

3. Até 16 de fevereiro de 2012, os Estados-Membros comunicam à Comissão a legislação nacional que, em 31 de dezembro de 2008, regia:	***«3. Até 16 de fevereiro de 2012, os Estados-Membros comunicam à Comissão a legislação nacional que, em 31 de dezembro de 2008, regia:***
a) ***O número máximo de horas por dia de*** atividade de pesca ***que um navio é autorizado a exercer***;	a) ***A duração máxima da*** atividade de pesca ***diária***;
b) O número máximo de dias ***por semana durante os quais um navio é autorizado a permanecer*** no mar ***e a estar ausente do porto***; e	b) O número máximo de dias no mar; e
c) ***O calendário obrigatório para os navios*** de ***pesca saírem da zona*** e ***regressarem*** ao ***seu*** porto de registo.	c) ***As horas legalmente obrigatórias*** de ***saída*** e ***regresso*** ao porto de registo.***»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 110 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	56-B) Ao artigo 110.º, é aditado o seguinte número:
	«3-A. Os Estados-Membros não transferem esforço de pesca entre navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam artes de pesca diferentes.»;

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 110-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	56-C) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 110.º-A
	Monitorização científica
	Os Estados-Membros devem certificar-se de que:
	1. Um plano de monitorização científica é elaborado para a zona de restrição da pesca.
	2. Os resultados do plano de monitorização da zona de restrição da pesca são regularmente comunicados e debatidos no âmbito dos órgãos subsidiários competentes do Comité Científico Consultivo da Pesca. O plano de monitorização e a sua eficácia são avaliados regularmente pelo Comité Científico Consultivo da Pesca.
	3. As informações sobre todos os navios autorizados a pescar na zona B da zona de restrição da pesca são registadas pelos Estados-Membros (tal como enumeradas no anexo VIII) e disponibilizadas ao público no sítio Web da CGPM, em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados.
	4. As informações sobre as atividades de pesca, as capturas de espécies fundamentais, as capturas acidentais, a libertação e/ou devolução de espécies sensíveis enumeradas no anexo II ou no anexo III do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo (Protocolo AEP/Biodiversidade) da Convenção sobre

a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo são registadas pelo proprietário do navio no diário de bordo eletrónico ou num documento equivalente, em conformidade com as normas internacionais e com os requisitos de comunicação de dados previstos nas recomendações pertinentes da CGPM.

5. Essas informações são comunicadas às autoridades nacionais para notificação ao Secretariado da CGPM, em conformidade com o manual do Quadro de Referência de Recolha de Dados (DCRF).

6. Qualquer outra medida adicional, por exemplo uma cobertura de 5 % dos observadores a bordo ou a monitorização eletrónica à distância, para garantir condições de concorrência equitativas entre todos os navios, é adotada para melhorar a recolha de dados tendo em vista a monitorização científica das espécies fundamentais.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 110-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	56-D) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 110.º-B
	Medidas de controlo e execução
	1. Os Estados-Membros devem manter um registo dos navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca.

2. Até [data de entrada em vigor], os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, através da plataforma em linha do Quadro de Referência de Recolha de Dados da CGPM, a lista dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na zona de restrição da pesca. Para cada navio, essa lista inclui as informações indicadas no anexo VIII.

3. Os Estados-Membros enviam ao Secretariado da CGPM, até 31 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A fim de facilitar uma abordagem comum em toda a zona de aplicação da CGPM, esse relatório é elaborado em conformidade com as orientações comuns formuladas pelo Secretariado da CGPM. O relatório é publicado no sítio Web da CGPM no prazo de dois meses a contar da sua receção, em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados.

4. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, até [data de entrada em vigor], as condições jurídicas, vigentes em 31 de dezembro de 2023, relativas à duração máxima de um dia de pesca.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios de pesca que operam na zona de restrição da pesca cumpram as obrigações previstas nos n.os 1 e 2.

6. Os navios de pesca profissionais de comprimento superior a 12 m em trânsito na zona de restrição da pesca devem dispor de um transmissor operacional a bordo para sistemas de monitorização de navios (VMS) e/ou sistemas de identificação automática com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, e devem ter todas as artes de pesca amarradas e arrumadas durante todo o período de trânsito. Os navios de

pesca profissionais, em conformidade com a recomendação da CGPM, seguem um rumo direto a uma velocidade constante não inferior a 6 nós, salvo em caso de força maior ou de condições adversas. Nesse caso, o capitão do navio informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado de pavilhão do navio, para que possa notificar o caso de força maior às autoridades competentes do Estado-Membro.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 112

Texto da Comissão	*Alteração*
57) É suprimido o artigo 112.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Recomendação CGPM/44/2021/5 foi revogada pela Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 120-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os capitães de navios de pesca com mais de 15 metros de comprimento de fora	1. ***Não obstante o disposto no artigo 21.º do Regulamento n.º 1224/2009,*** os

a fora que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro e participam numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo da CGPM em conformidade com o anexo XX em que indicam especificamente todas as quantidades de cada espécie transbordadas ou recebidas superiores a 50 kg, em equivalente peso vivo e/ou número de indivíduos, se for caso disso.	capitães de navios de pesca com mais de 15 metros de comprimento de fora a fora que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro e participam numa operação de transbordo preenchem uma declaração de transbordo da CGPM em conformidade com o anexo XX em que indicam especificamente todas as quantidades de cada espécie transbordadas ou recebidas superiores a 50 kg, em equivalente peso vivo e/ou número de indivíduos, se for caso disso.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 120-D – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Todos os navios dadores e recetores autorizados a efetuar transbordos devem ter a bordo e utilizar um sistema operacional de monitorização dos navios, conforme com as ***normas mínimas referidas na Recomendação CGPM/33/2009***/*7*.	3. Todos os navios dadores e recetores autorizados a efetuar transbordos devem ter a bordo e utilizar um sistema operacional de monitorização dos navios, conforme com as ***características descritas no artigo 19.º do Regulamento n.º 404/2011***.

Or. en

Justificação

Os VMS são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009. As características dos dispositivos de localização por satélite são descritas no Regulamento (CE) n.º 404/2011

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 120-H – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***1*** de ***janeiro de 2025***, os Estados-Membros estabelecem e mantêm um sistema obrigatório de licenças ou de registo que abranja todos os pescadores recreativos.	Até ***[data*** de ***entrada em vigor]***, os Estados-Membros estabelecem e mantêm um sistema obrigatório de licenças ou de registo que abranja todos os pescadores recreativos.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 64
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 130-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros que procedam a uma subida a bordo de um navio que opere sem nacionalidade notificam imediatamente a Comissão dessa ocorrência. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM.	4. ***Sempre que um navio seja avistado e existam motivos razoáveis para suspeitar que carece de nacionalidade, os Estados-Membros que o avistaram podem subir a bordo do navio para confirmar a sua nacionalidade.*** Os Estados-Membros que procedam a uma subida a bordo de um navio que opere sem nacionalidade notificam imediatamente a Comissão dessa ocorrência. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 64
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 130-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de	***Suprimido***

complementar o presente regulamento nos termos do artigo 140.º do presente regulamento e do artigo 18.º, n.os 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no respeitante aos dados a incluir no anexo VII.»;

Or. en

Justificação

A habilitação deve ser aditada ao artigo 139.º. Por conseguinte, o artigo 130.º-A, n.º 7, deve ser suprimido.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 65 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 139

Texto da Comissão	*Alteração*
65) ***Ao*** artigo 139.º***, ponto 1, são aditados os seguintes pontos***:	65) ***O*** artigo 139.º ***passa a ter a seguinte redação***:
	«Artigo 139.º
	Delegação de poderes
	Na medida do necessário, a fim de transpor para o direito da União as alterações às medidas da CGPM já transpostas, que se tornem vinculativas para a União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados a fim de alterar o presente regulamento nos termos do artigo 140.º no que se refere:
	1) Ao fornecimento de informações ao Secretariado da CGPM nos termos do artigo 120.º, n.º 4;
	2) Às disposições relacionadas com a lista de navios autorizados a transmitir ao Secretariado da CGPM nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 15.º, 24.º, 34.º, 47.º, 61.º, 70.º, 74.º-E, 75.º-C, do artigo 78.º, n.º 3, dos artigos 86.º, 96.º-C, 106.º-B, do artigo 106.º-D, n.º 1, e dos artigos 116.º e 122.º,

bem como aos dados a incluir nos termos dos anexos VIII, XIX e XXIII;

3) À aplicação do PDC permanente para o coral-vermelho ao abrigo do artigo 55.º e do anexo X;

4) Às medidas do Estado do porto previstas nos artigos 123.º a 127.º;

5) Ao quadro, ao mapa e às coordenadas geográficas das SZG especificadas no anexo I;

6) Aos procedimentos de inspeção dos navios pelo Estado do porto previstos no anexo II;

7) Às matrizes estatísticas da CGPM especificadas no anexo III; e

8) Às referências a atos internacionais constantes do artigo 3.º, n.º 10, do artigo 12.º-A, do artigo 120.º, n.º 2, e do artigo 120.º-E, n.º 3;

9) Às informações sobre os avistamentos de navios constantes do anexo VII;

10) Às medidas relativas ao pregado previstas nos artigos 90.º a 94.º-A.»;

Or. en

Justificação

O presente regulamento acrescenta uma série de disposições e de anexos que preveem modalidades de transmissão das listas de navios autorizados, que devem ser aditadas ao artigo 139.º. As recomendações da CGPM referidas no texto poderão ser alteradas no futuro. A Comissão deve poder alinhar essas referências com as recomendações atualizadas.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 65
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 139 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) À aplicação de um novo modelo para os avistamentos nos termos do artigo 130.º-A e do anexo VII;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 65
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 139 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) Às medidas relativas ao pregado previstas nos artigos 90.º a 94.º-A.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 66-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Artigo 140

Texto em vigor	*Alteração*
	66-A. O artigo 140.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 140.º	***«Artigo*** 140.º
Exercício da delegação	Exercício da delegação
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 41.º, 42.º e 139.º é conferido à Comissão por um prazo de três anos a contar de 1 de novembro de 2023. A Comissão elabora um relatório relativo à	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 41.º, 42.***º, 106.º-D*** e 139.***º*** é conferido à Comissão por um prazo de três anos a contar de 1 de novembro de 2023. A Comissão elabora um relatório

delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 41.º, 42.º e 139.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 139.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 41.º, 42.***º, 106.º-D*** e 139.***º*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 41.º, 42.***º, 106-D*** e 139.***º*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

O artigo 106.º-D introduz uma nova habilitação para a Comissão completar o Regulamento (CE) 2023/2124. Este artigo deve ser incluído no artigo sobre o exercício da delegação.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 68

Texto da Comissão	*Alteração*
68) São aditados os anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e ***XXIII*** constantes do ponto 2 do anexo do presente regulamento.	68) São aditados os anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII***, XXIII*** e ***XXIV*** constantes do ponto 2 do anexo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os anexos VII, VIII e XI passam a ter a seguinte redação:	1) Os anexos VII, VIII***, X*** e XI passam a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – título

Texto da Comissão	*Alteração*
FICHA DE ***INFORMAÇÃO SOBRE***	***RELATÓRIO*** DE ***AVISTAMENTO***

AVISTAMENTOS

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Posição do navio avistado:	2. Posição do navio avistado:
Latitude Longitude	Latitude Longitude
	Zona de pesca, subzona geográfica, divisão:

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Número de registo:	8. Número de registo ***nacional***:

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Número ***no ficheiro da frota da CGPM***:	9. Número ***de registo do navio***:

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Comprimento de fora a fora e arqueação bruta estimados:	11. ***Descrição do navio***
	Comprimento de fora a fora e arqueação bruta estimados:
m	m
GT	GT
	Largura estimada:
	Outras observações:

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Nacionalidade do capitão:	***Suprimido***
do oficial:	
da tripulação:	

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Tipo de atividades do navio avistado (descrever):	14. Tipo de atividades do navio avistado (descrever):
	Data:
	Hora:
	Atividade:
	Direção:
	Posição:
	Presume-se que o navio apanhou peixe em águas marítimas sob jurisdição nacional de um Estado costeiro na zona de aplicação da CGPM sem a autorização desse Estado ou em violação das suas disposições legislativas e regulamentares? [] Sim [] Não
	Presume-se que o navio exercia atividades de pesca durante períodos de defeso ou em zonas de defeso? [] Sim [] Não
	Presume-se que o navio realizava atividades de transbordo no mar? [] Sim [] Não

	Presume-se que o navio pescava sem nacionalidade? [] Sim [] Não
	Presume-se que o navio exercia atividades de pesca sem um número de identificação adequado ou ocultando a sua marcação externa? [] Sim [] Não
	Presume-se que o navio participava em atividades de pesca ou em atividades relacionadas com a pesca, em violação de quaisquer outras medidas de conservação e de gestão da CGPM? [] Sim [] Não
	Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. ***Descrição do navio e das artes de pesca identificadas:***	16. ***Contacto rádio com o navio: [] Sim [] Não***
	Resumo da conversa com o navio:
	Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18. Lista ***dos*** documentos anexados (como fotografias, etc.):	18. Lista ***de*** documentos anexados (como fotografias***, relatórios pertinentes elaborados pelas autoridades competentes***, etc.):

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VII – linha 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19. As informações acima referidas foram recolhidas por: Nome: Título: Meios de avistamento (incluindo nome e posição do navio/aeronave, se for o caso): Data: (dia) (mês) (ano) Assinatura:	19. As informações acima referidas foram recolhidas por: Nome: Título: Meios de avistamento (incluindo nome e posição do navio/aeronave, ***nome e localização do centro de monitorização da pesca (CMP),*** se for o caso): Data: (dia) (mês) (ano) Assinatura:

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VIII – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista referida nos artigos 15.º, 24.º ***[That article doesn't provide for a list. To be checked, for all articles referred to.]***, 34.º, 47.º, 61.º, 70.º, 74.º, 75.º-C, 78.º, 96.º-C e 116.º contém, para cada navio, as seguintes informações:	A lista referida nos artigos 15.º, 24.º, 34.º, 47.º, 61.º, 70.º, 74.º, 75.º-C, 78.º, 96.º-C***, 110-A*** e 116.º contém, para cada navio, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VIII – travessão 11

Texto da Comissão	*Alteração*
– Principais espécies-alvo	– Principais espécies-alvo ***(se aplicável)***

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo VIII – travessão 18

Texto da Comissão	*Alteração*
– Porto designado	– Porto designado ***(se aplicável)***

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo X

Texto em vigor

[…]

Alteração

ANEXO X

Certificado de apanha para o programa de documentação das capturas de coral-vermelho da CGPM

CERTIFICADO DE APANHA PARA O PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS DE CORAL-VERMELHO DA CGPM			
Número do documento	***Autoridade de validação***		
1. Nome:	***Endereço***	***Telefone:*** ***Fax:***	
2. Nome do navio de pesca	***Pavilhão - Porto de armamento e número de registo***	***Indicativo de chamada***	***Número na OMI/Lloyd (se for caso disso)***
Número da licença de pesca – válida até (data)	***Número Inmarsat, n.º de fax, n.º de telefone, endereço de correio eletrónico (se aplicável)***		
Porto de desembarque	***Data de desembarque*** ***De ….. a …..***		

3. Designação do produto					
Zona da apanha		***Data da apanha***	***Peso líquido de exportação (kg)***	***Peso vivo correspondente (kg)***	***Peso desembarcado correspondente (kg)***
A.					
B.					
C.					
D.					
E.					
4. Nome do capitão do navio de pesca – Assinatura:…….. Carimbo:					
5. Nome e endereço do exportador (se aplicável)	***Assinatura***	***Data***	***Carimbo***		

6. Validação pela autoridade do Estado de pavilhão			
Nome/cargo	***Assinatura***	***Data***	***Carimbo***
7. Dados relativos ao transporte (se aplicável)			
País/porto/aeroporto de exportação, outros Local de partida		***Identificadores dos meios de transporte (navio, voo, camião, etc.)***	

8. Declaração do importador (se aplicável)				
Nome e endereço do importador	***Assinatura***	***Data***	***Carimbo***	***Código NC do produto***
() Assinalar conforme adequado*				

CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO (se aplicável)			
Número do certificado	***Data***		***Estado-Membro***
1. Descrição do produto reexportado		***Peso (kg)***	
Espécie	***Código do produto***		***Balanço em relação à quantidade total declarada no certificado de apanha***
2. Nome do reexportador	***Endereço***	***Assinatura***	***Data***
3. Autoridade			
Nome/cargo	***Assinatura***	***Data***	***Selo/carimbo***
4. Controlo na reexportação			
Local	***Reexportação autorizada (*)***	***Verificação solicitada (*)***	***Número e data da declaração de reexportação***
() Assinalar conforme adequado*			

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Alteração 121

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo XI – ponto A

Texto da Comissão

A. Zona de restrição da pesca no golfo do Leão

Zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão, delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas geográficas respetivas:

Zona (1):

— ***43°00' N, 4°49,35' E***

— ***43°00' N, 4°53,7' E***

— ***42°55,896' N, 4°53,7' E***

— ***42°55,896' N, 4°49,35' E***

Zona (2):

— ***42° 40' N, 4° 20' E***

— ***42° 40' N, 5° 00' E***

— ***43° 00' N, 4° 20' E***

— ***43° 00' N, 5° 00' E.***

Alteração

A. Zona de restrição da pesca no golfo do Leão ***(subzona geográfica 7)***

Ponto	***Longitude***	***Latitude***
1	***43°00' N***	***4°49,35' E***
2	***43°00' N***	***4°53,7' E***
3	***42°55,896' N***	***4°53,7' E***
4	***42°55,896' N***	***4°49,35' E***

Zona B		
Ponto	***Longitude***	***Latitude***
1	***42°40' N***	***4°20' E***
2	***42°40' N***	***5°00' E***
3	***43°00' N***	***4°20' E***
4	***43°00' N***	***5°00' E***

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) São aditados os seguintes anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e ***XXIII***:	2) São aditados os seguintes anexos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII***, XXIII, XIV*** e ***XXV***:

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo XIX – travessão 13

Texto da Comissão	*Alteração*
– ***Espécies-alvo***	– ***Espécies a que é dirigida a pesca***

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo XX – linha 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Número de registo, se diferente de ***5***	6. Número de registo, se diferente ***do número*** de ***identificação externa***

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo XXIV (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO XXIV (novo)

Certificado de captura para o programa de documentação das capturas de pregado da CGPM

<table>
<tr><td colspan="4">CERTIFICADO DE CAPTURA PARA O PROGRAMA DE DOCUMENTAÇÃO DAS CAPTURAS DE PREGADO DA CGPM</td></tr>
<tr><td colspan="2">Número do documento de captura</td><td colspan="2">Autoridade de validação</td></tr>
<tr><td colspan="2">1. Nome do capitão do navio de pesca</td><td colspan="2">Endereço
Telefone/fax/correio eletrónico</td></tr>
<tr><td colspan="4">Assinatura e carimbo do capitão do navio de pesca</td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="2">2. Nome e número de registo do navio</td><td>Pavilhão e porto de armamento</td><td>Indicativo de chamada/OMI (se aplicável)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Inmarsat/fax/telefone/correio eletrónico</td></tr>
<tr><td colspan="4">3. Porto</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>Porto de partida e país</td><td>Porto de desembarque e país</td></tr>
<tr><td colspan="2">4. Capitão do navio de pesca</td><td colspan="2">Nome
Endereço
Telefone/fax/correio eletrónico</td></tr>
<tr><td colspan="2">Número da licença de pesca – validade (data)</td><td>Número da autorização de pesca de pregado – validade (data)</td><td>Assinatura do titular</td></tr>
<tr><td>5. Zona de captura (coordenadas: longitude, latitude)</td><td>Data da captura</td><td>Peso vivo estimado (kg)</td><td>Peso desembarcado verificado (kg)</td></tr>
</table>

a.			
b.			
c.			

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 2023/2124
Anexo XXV (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO XXV (novo)

Variáveis de dados a apresentar ao Secretariado da CGPM em conformidade com as orientações do Comité Científico Consultivo da Pesca e o manual do Quadro de Referência de Recolha de Dados, incluindo definições de campos

CAMPOS DE DADOS	***OBRIGATÓRIO (X)***	***ESTATUTO DE CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS****
País	***X***	***P***
Ano de referência	***X***	***P***
Período de pesca	***X***	***P***
Subzona geográfica (SZG)	***X***	***P***
Desembarques totais	***X***	***P***
Número de navios	***X***	***P***
Arqueação bruta total dos navios		***P***
Amplitude de		***P***

comprimento dos navios (m)		
Comprimento médio dos navios		***P***
Número total de DCP por tipo	***X***	***S***
Número total de viagens de pesca por tipo	***X***	***S***
Número de DCP-alvo por viagem de pesca, por tipo	***X***	***S***
Número de DCP visitados por viagem de pesca, por tipo	***X***	***S***
Tamanho médio dos peixes capturados durante a temporada de pesca		***S***
Sistema de recolha e tratamento de dados relativos à captura e ao esforço de pesca		***S***
Transbordo		***S***

**** Em conformidade com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados, o «estatuto de confidencialidade dos dados» identifica os critérios de acesso para efeitos de divulgação dos dados: público (P), semiprivado (S) ou privado (R).***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora reconhece os esforços envidados pela Comissão no âmbito da CGPM para alcançar condições de concorrência equitativas no Mediterrâneo. Estes esforços contribuíram para promover uma melhor cultura de cumprimento entre todas as partes contratantes. Ademais, a relatora louva o reforço do papel da AECP na coordenação das atividades de controlo e de inspeção realizadas pelos Estados-Membros com base em programas internacionais de controlo e de inspeção. Porém, a relatora salienta que todos os progressos realizados na redução da sobrepesca no Mediterrâneo se devem, em grande medida, ao compromisso assumido pela frota da União de reduzir o seu esforço de pesca. O surgimento de países do Norte de África e do Próximo Oriente na exploração da pesca partilhada conduziu a efeitos ecológicos e socioeconómicos que não se refletem adequadamente nas decisões da CGPM. Na opinião da relatora, a CGPM deve ser o instrumento de salvaguarda dos interesses da pesca europeia no Mediterrâneo.

Nos últimos vinte anos, a dimensão da frota e o esforço de pesca diminuíram no setor das pescas euro-mediterrânico, o que provocou uma redução das oportunidades de emprego. As políticas de redução do esforço de pesca levaram a uma diminuição significativa do volume e do valor da produção em todos os setores. Além disso, vários fatores contribuíram para esta tendência negativa no setor das pescas europeu, nomeadamente desafios económicos (como o aumento dos custos da energia e os efeitos da COVID-19), questões sociais (como as dificuldades em encontrar trabalhadores qualificados) e fatores ecológicos (incluindo o aumento do esforço de pesca de países terceiros mediterrânicos, as alterações climáticas e a presença de espécies exóticas invasoras).

Neste contexto, a CGPM deve intensificar os seus esforços para defender o setor das pescas europeu, prestando especial atenção ao emprego, assegurando simultaneamente a conservação e a utilização sustentável dos recursos biológicos marinhos. A relatora considera que as recomendações devem ser rigorosamente transpostas para o direito da UE e lamenta que a Comissão tenha proposto determinadas alterações que vão além do âmbito da recomendação da CGPM, impondo restrições adicionais aos Estados-Membros que não se aplicarão a outras partes contratantes da CGPM (por exemplo, a Albânia e o Montenegro). Além de prejudicar potencialmente a reputação da União enquanto líder mundial em matéria de sustentabilidade, esta situação cria também uma insegurança jurídica significativa para os operadores da UE no mar Mediterrâneo. A Comissão deve assegurar uma transparência total nas suas negociações e, em particular, garantir condições de concorrência equitativas entre os operadores da UE e outras partes contratantes da CGPM.

Ademais, a relatora manifesta a sua deceção por as decisões adotadas pela CGPM em 2023 não constarem da proposta. Embora aprecie o apoio informal da Comissão na abordagem a este assunto, a relatora teria preferido que estas recomendações tivessem sido incluídas na proposta inicial da Comissão. A relatora manifesta igualmente a sua preocupação com o facto de a Comissão propor a aplicação das recomendações da CGPM que remontam a 2021 e 2022, o que significa que a União não cumpre as suas obrigações internacionais há quase quatro anos. A fim de garantir o alinhamento com as decisões mais recentes da CGPM, a relatora decidiu incluir as recomendações de 2023 nas suas alterações, observando que é fundamental para manter a credibilidade da União na cena internacional.

Por conseguinte, a relatora exorta veementemente a Comissão a apresentar qualquer futura proposta de transposição das recomendações das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua adoção na ORGP. Importa salientar que ainda não passaram seis meses desde a última sessão da CGPM, em novembro de 2024. A Comissão deve prosseguir a sua trajetória para assegurar uma transparência total na partilha das suas posições relativas às negociações no âmbito da CGPM. A relatora aguarda com expectativa a proposta da Comissão para as recomendações de 2024, na sequência da sua análise jurídica.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Permanent representation of Croatia to the EU
Ministry of Agriculture of Republic of Croatia

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo seu nome, pela sua função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.